

PROJETO DE LEI N. , DE DE 2024

Dispõe sobre a formação continuada de servidores públicos estaduais do estado de Goiás, com o objetivo de prevenir, enfrentar e combater a violência, bem como dar assistência e garantir direitos á mulheres e meninas vítimas de violências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição, no âmbito do Estado de Goiás, do programa de formação continuada de servidores públicos estaduais, com preferencias a servidores das áreas de educação, saúde e segurança pública, com o objetivo de prevenir, enfrentar e combater a violência, bem como dar assistência e garantir direitos a mulheres e meninas vítimas de violências, capacitando-os nos seguintes temas:

- I - Aspectos históricos e a desigualdade de gênero;
- II - Lei Maria da Penha, políticas públicas e abordagem no atendimento de vítimas de violência;
- III - Violência doméstica e familiar e os direitos das crianças e adolescentes;
- IV - Formas de violência, crimes e medidas protetivas;
- V - Acesso à justiça nos casos de violência doméstica;
- VI - Ferramentas importantes no enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- VII – Rede de apoio e atendimento à mulher vítima de violência.



Art. 2º O programa poderá ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e organizações não governamentais com expertise nos temas relacionados à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 3º A capacitação abrangerá metodologias teóricas e práticas, incluindo estudos de caso, simulações e outras técnicas que facilitem a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

Art. 4º A participação no programa de formação poderá ser considerada como critério de mérito para progressão na carreira dos servidores públicos estaduais das áreas mencionadas neste projeto de lei.

Art. 5º Os órgãos estaduais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e segurança pública, em conjunto com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, regulamentarão a implementação, a execução e o acompanhamento do programa de formação continuada instituído por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos de de 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

A desigualdade de gênero se refere a uma situação em que homens e mulheres não têm as mesmas oportunidades, recursos, poder e status na sociedade, devido aos papéis e expectativas que são atribuídos a cada gênero. Isso pode incluir discriminação no local de trabalho, violência de gênero, salários desiguais, acesso limitado à educação, saúde e recursos, além de restrições aos direitos políticos e de tomada de decisão.

A desigualdade de gênero é um fenômeno global que afeta quase todas as esferas da vida, desde a educação e o emprego até a saúde e os relacionamentos. Embora o progresso tenha sido feito para combater a desigualdade de gênero em muitas partes do mundo, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades e estejam livres de discriminação e injustiça. Muitas mulheres ainda são vítimas de discriminação, violência e desigualdade de direitos em diversas partes do mundo. Além disso, as mulheres são frequentemente submetidas a diferentes tipos de violência, como a violência doméstica e sexual, assim como a exploração sexual e laboral.

As desigualdades de gênero legitimam as violências de que são vítimas as mulheres, levando aos altos índices de feminicídio no país. A motivação para o crime de feminicídio se dá, entre outros motivos, pelo ódio ao gênero feminino, disfarçado de um discurso de crime “por amor”.

O desejo de posse que se evidencia nas mortes de mulheres por seus companheiros e excompanheiros também demonstra que elas são objetificadas pelos homens e pela sociedade que garante o direito masculino de possuir corpos e vidas femininas.

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres na Lei Maria da Penha: a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I,



II, III, IV e V. Essas formas de agressões são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para as mulheres. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos Direitos Humanos e devem ser denunciadas.

Nesse sentido, pensar em Políticas Públicas de enfrentamento à violência é primordial para garantir uma sociedade mais segura para as mulheres. No que diz respeito à Política Pública que contemple a questão de gênero podemos citar a - Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), que tem como objetivo, “estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência.

Portanto, o presente projeto justifica-se por ser uma iniciativa que permite alterar as estruturas sociais com o objetivo do bem viver para as mulheres. O conhecimento dos profissionais, por exemplo, de como se estrutura a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de violência funciona, contribui sobremaneira na identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência. Formar o funcionário público para ter um olhar mais aprofundado sobre determinadas competências, independente do campo e do saber profissional, com foco no atendimento às necessidades da população usuária, se faz necessário, em especial, ao tratar de tema tão caro às mulheres, o agente público precisa estar amparado legal, estrutural, e conceitualmente acerca das questões que dizem respeito às mulheres e as violências de que são vítimas.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003700300038003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 13/03/2024 15:19

Checksum: **CA84CC556E150E9D95C4576011F42A771762DDD91443DA87F6FE067F06924F92**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380039003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.